



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Determina a criação de campanha de orientação e combate aos golpes financeiros e violência patrimonial praticados contra os idosos e altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Campanha Nacional de Orientação e Combate aos Golpes Financeiros e Violência Patrimonial praticados contra os idosos.

Art. 2º A Campanha tem o intuito de orientar, prevenir e combater:

I - a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, por meio da exploração ilegal de recursos dos idosos, perpetrada por familiares ou pessoas da comunidade, tais como:

- a) apropriação indevida de recursos financeiros ou bens;
- b) administração fraudulenta de benefícios previdenciários, contas correntes, aplicações ou cartões de crédito.

II - a violência financeira ou patrimonial institucional, entendida como a divulgação de propagandas enganosas, bem como a disponibilização de contratação de empréstimos, cartões de crédito e investimentos oferecidos por agentes financeiros, sem consentimento, sem informações claras e precisas ou sem pleno conhecimento dos idosos quanto às regras e consequências dos contratos.

Art. 3º A Campanha Nacional de Orientação e Combate aos Golpes Financeiros e Violência Patrimonial praticados contra os idosos destina-se ao desenvolvimento de ações preventivas e educativas objetivando proteger as potenciais vítimas e encorajar a sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às





movimentações financeiras e patrimoniais praticadas por idosos, priorizando os seguintes temas:

I - prevenção e repressão aos crimes praticados contra os idosos, especialmente:

a) apropriação indébita (art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal)

b) estelionato (art. 171 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

c) induzimento a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente (art. 106 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003);

d) coação, de qualquer modo, do idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração (art. 107 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003).

II - proteção e auxílio às vítimas de golpes financeiros, principalmente em órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário especificamente destinados aos idosos.

Art. 4º O poder público, em parceria com a iniciativa privada e entidades da sociedade civil, deve realizar permanentemente ações educativas de conscientização e prevenção, inclusive em veículos de comunicação em massa e internet, bem como divulgar a existência de órgãos especializados na defesa do idoso, canais de denúncia e dados atualizados do atual número de idosos que sofrem golpes de natureza financeira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará e efetivará a presente Lei em até 60 (sessenta) dias.

Art. 6º O artigo 47 da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

VI – mobilização da opinião pública, inclusive por meio da divulgação de campanhas ostensivas e permanentes de orientação e combate a crimes, no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade na proteção e no atendimento ao idoso.” (NR)





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está em trajetória de envelhecimento e, até 2060, o percentual de pessoas com mais de 60 anos passará dos atuais 14,6% (correspondendo a 30,3 milhões de pessoas¹) para cerca de 25,5%, conforme projeção divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)².

Esses números, que evidenciam um gradativo envelhecimento populacional no Brasil, impõem aos legisladores a necessidade de constante aperfeiçoamento normativo com vistas a tutelar os direitos de uma parcela cada vez maior e sensível da população, os idosos, que demandam especial proteção jurídica que lhes assegure o direito ao envelhecimento digno, mediante condições de integridade física, moral, psicológica e econômica que lhes possibilitem praticar, com a devida segurança, atos da vida civil, bem como para coibir práticas delitivas que os vitimizem.

Como se não bastassem as fragilidades naturalmente impostas aos idosos, o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional decorrente do novo coronavírus alterou hábitos, ampliou a necessidade de utilização de meios virtuais para compras e contratações e, por conseguinte, potencializou as vulnerabilidades dos idosos, deixando-os alheios a toda sorte de violência patrimonial ou financeira perpetrada por algumas instituições financeiras ou até mesmo por familiares, lamentavelmente.

A violência financeira contra a pessoa idosa não é um tema novo na sociedade, mas, a cada ano que passa, faz mais vítimas. De acordo com um levantamento da Coordenação-Geral dos Direitos do Idoso, vinculada à Secretaria Especial de Direitos Humanos, só no primeiro semestre de 2016, foram feitas 8.897

1 Conforme A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua), disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/estrategia-1#:~:text=O%20avan%C3%A7o%20dos%20n%C3%BAmeros%20ultrapassou,30%2C3%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas>.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml>.





queixas ao Disque 100 denunciando violações como retenção de salários, extorsão e expropriações de bens de idosos³.

Tal tipo de violência consiste na exploração imprópria ou ilegal dos recursos financeiros ou patrimoniais dos idosos ou seu uso não consentido por eles. São exemplos: obrigar o idoso a assinar um documento, sem lhe explicar o motivo; forçar a pessoa idosa a celebrar um contrato ou a alterar o seu testamento; impelir o idoso a fazer uma doação; obrigar a pessoa idosa a fazer uma procuração ou ultrapassar os poderes de mandato; tomar decisões sobre o patrimônio de uma pessoa sem a sua autorização ou iludir o idoso acerca da sua capacidade de endividamento, fazendo ele contrair empréstimos sem margem consignável.

Ressalte-se, ainda, que o apelo comercial realizado por instituições financeiras que oferecem “facilidades” para contratação de empréstimos consignados ocasiona uma grande exploração dos aposentados, levando-os ao superendividamento. Além disso, a mídia tem noticiado casos de organizações criminosas que levantam dados cadastrais de pessoas idosas para facilitar o sucesso de sua empreitada delituosa, fazendo-as contratar montantes com os quais não podem arcar.

A gravidade desse cenário tem mobilizado o Poder Público a adotar medidas protetivas ao idoso. O Conselho Nacional de Justiça, por exemplo, editou a Recomendação nº 46, de 22 de junho de 2020, que dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. Essa medida derivou do Pedido de Providências n. 0004772-35.2020.2.00.000, instaurado após recebimento do Ofício n. 3041/2020GM.MMFDH/MMFDH em que o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos informou ao CNJ que “dados mais recentes do canal Disque 100 apontam que os casos de violência patrimonial contra a pessoa idosa, em 2019, tiveram um aumento de 19% e que, em 2020, com o isolamento social imposto pela pandemia, a situação tornou-se cada vez mais crítica”⁴.

3 Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/junho/balanco-anual-do-disque-100-registra-aumento-de-13-em-denuncias-de-violacoes-contra-a-pessoa-idosa> .

4 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/06/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-n-46.pdf> .





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Apresentação: 24/07/2020 10:24 - Mesa

PL n.3923/2020

O Poder Legislativo não pode ficar inerte diante de tais abusos contra os idosos, sobretudo porque a própria Constituição Federal, em seu artigo 230, estabelece o dever por parte da família, da sociedade e do Estado de amparar os idosos, “assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

É exatamente nesse contexto que o presente projeto de lei, somado às inúmeras proposições já em tramitação no Parlamento que enrijecem as sanções cíveis, administrativas e penais, objetiva a criação de uma ampla campanha informativa destinada ao desenvolvimento de ações educativas continuadas destinadas a esclarecer os idosos sobre seus direitos, canais de denúncias e existência de órgão destinados especificamente à sua proteção, bem como alertá-los sobre práticas ilícitas que poderão acometê-los, protegendo as potenciais vítimas e encorajando-as a denunciar os abusos (muitas vezes praticados por pessoas próximas com quem o idoso tem afetividade), além de promover um engajamento da sociedade a participar do enfrentamento, auxílio e atenção às práticas fraudulentas e às movimentações financeiras realizadas por idosos mediante induzimento ou coação.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, imprescindível.

Sala da Comissão, 23 de julho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

Documento eletrônico assinado por Ricardo Silva (PSB/SP), através do ponto SDR_56553, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

